

(Resolução alterada pela Res. CSMP nº 005/2024, DIMPES 02.07.2024)

DIMPES 06.10.2020

RESOLUÇÃO CSMP Nº 026/2020

Cria Súmula CSMP nº 007

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 17ª sessão, realizada ordinariamente no dia 10 de outubro de 2020, nos autos do Processo MP nº 2020.0012.5274-37, à unanimidade, nos termos do artigo 3º da Resolução COPJ nº 005/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o enunciado da Súmula CSMP nº 7, constante na Resolução CSMP nº 026/2020, na seguinte forma:

“Piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Art. 198, § 5º, da CF. Ausência de atribuição do Ministério Público. Ilegitimidade para atuar como substituto processual. Direitos disponíveis. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo não é detentor de atribuição de velar pela implementação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, previsto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal e no art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, incluído pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, no valor nominal e de acordo com o escalonamento fixado pelo § 1º do mesmo artigo, na redação conferida pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, por se tratar de interesse disponível da categoria, devendo atuar em seu benefício, coletivamente, a respectiva entidade representativa de classe, sem prejuízo da atuação da advocacia/defensoria pública, conforme o caso.” (alterado pela Res. CSMP nº 005/2024, DIMPES 02.07.2024)

~~Art. 1º Fica aprovada a Súmula CSMP nº 007, com a seguinte redação:~~

"Piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Art. 198, § 5º, da CF. Ausência de atribuição do Ministério Público. Ilegitimidade para atuar como substituto processual. Direitos disponíveis.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo não é detentor de atribuição de velar pela implementação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), previsto no § 5º, do art. 198 da Constituição Federal e no art. 9º A, da Lei nº 11.650/2006, incluído pela Lei nº 12.994/2014, no valor nominal e de acordo com o escalonamento fixado pelo § 1º do mesmo artigo, na redação conferida pela Lei nº 13.708/2018, por se tratar de interesse disponível da categoria, devendo atuar em seu benefício, coletivamente, a respectiva entidade representativa de classe, sem prejuízo da atuação da advocacia/defensoria pública, conforme o caso".

Art. 1º Alterar o enunciado da Súmula CSMP nº 7, constante na

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 10 de outubro de 2020.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE**